



PROJETO DE LEI PL./0446.5/2015



Proíbe a cobrança de valores adicionais na matrícula ou mensalidade de estudantes com deficiência nas instituições privadas de ensino regular, no Estado de Santa Catarina.

Art. 1º Fica proibida, nas instituições de ensino regular da rede privada do Estado de Santa Catarina, a cobrança de taxa de reserva, sobretaxa ou de quaisquer valores adicionais na matrícula, renovação de matrícula ou mensalidade de estudantes com deficiência, com vistas a garantir o ingresso ou a permanência do estudante nas referidas escolas.

Art. 2º O descumprimento desta Lei sujeitará a instituição infratora ao pagamento de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por infração, dobrada a cada reincidência, reajustada, anualmente, com base na variação do Índice Geral de Preços de Mercado (IGPM/FGV), ou por índice que vier a substituí-lo.

Parágrafo único. Os recursos oriundos da arrecadação das multas serão recolhidos em favor do Fundo Estadual de Educação (Feduc), vinculado à Secretaria de Estado da Educação (SED).

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,

Deputado José Nei Alberton Ascari

Lido no Expediente
90ª Sessão de 13/10/15
As Comissões de:
(5) Justiça
(11) Finanças
(7) Del. dos Dir. da
Pes. e Desenvolvimento
Secretário



JUSTIFICATIVA

São recorrentes as reclamações dos familiares de estudantes com deficiência aos quais as instituições de ensino regular da rede privada impõem a cobrança de taxa extra no momento da efetivação da matrícula de seus filhos, o que contraria, expressamente, o dispositivo constitucional que garante o tratamento igualitário a todos os indivíduos, ao afirmar que ninguém pode ser tratado de forma diferenciada.

A convivência desses alunos na sociedade, por intermédio das instituições de ensino, ajuda-os a desenvolver habilidades sociais, acadêmicas e comunicativas, bem como a autoaceitação e autovalorização.

Assim, há a necessidade de impedir que os pais ou responsáveis pelos estudantes com deficiência tenham de pagar taxas adicionais, uma vez que os custos dos serviços educacionais assumidos e prestados pelas instituições privadas de ensino regular não podem ser repassados de forma diferenciada aos alunos.

Dessa forma, a apresentação deste projeto tem por objetivo garantir a igualdade social do estudante com deficiência, zelando pela sua inclusão no âmbito escolar e punindo a prática de eventual discriminação, a fim de cumprir o previsto na Lei federal nº 7853, de 24 de outubro de 1989.

Ante o exposto, conto com o apoio de todos os Senhores Parlamentares para a aprovação do presente Projeto de Lei.


Deputado José Nei Alberton Ascari